



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0046.4/2019

"Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta."

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, acima enumerado, que, conforme seu art. 1º, "dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta".

De acordo com o art. 2º do texto proposto:

Art. 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia no processo administrativo poderá ser feita pelo advogado constituído, declarando que confere com o original.

§ 1º Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogados têm a mesma força probante dos originais.

§ 2º Ressalva-se a alegação motivada e fundamentada de adulteração de documentos juntados aos autos do processo administrativo antes ou durante sua tramitação.

Consoante a Justificação acostada pelo Autor (fl. 03):

[...]

A advocacia catarinense ainda lida com autos físicos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e em diversas vezes, dependendo do que se necessita provar, cabe à parte interessada buscar todas as certificações e autenticações necessárias para dar valor probante ao documento utilizado para a materialização de seu direito.

Apesar de ser medida burocrática que visa preservar a segurança jurídica da matéria debatida nos autos, as dificuldades regionais, distâncias em obter a autenticação de uma assinatura ou de um documento particular podem causar grandes problemas aos



litigantes de boa-fé, prolongando desnecessariamente a duração dos processos.
[...]

Aprovada por esta Comissão diligência, sobreveio manifestação da Secretaria de Estado da Administração e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, conforme prescreve o inciso I do art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Relativamente à constitucionalidade, embora a Secretaria de Estado da Administração defenda a inconstitucionalidade da matéria, anoto, primeiramente, que o projeto tem como matéria de fundo a regulação de procedimento em matéria processual administrativa, sobre a qual há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI – procedimentos em matéria processual;

[...]”.

Salienta-se aqui que, em matéria de competência concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a suplementar dos Estados, como define o § 2º do mesmo art. 24.



Nesse aspecto, saliento que no tocante às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, não vislumbro nenhuma ofensa.

Portanto, não há, na presente proposição, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto à análise de vícios materiais, que dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição, não se verifica a existência de vício de inconstitucionalidade material, pois a regra a ser introduzida está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições da República e Estadual.

No que tange aos aspectos da legalidade e da juridicidade, importante mencionar que a presente proposta legislativa se coaduna com a Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Lei de Desburocratização), que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao risco de fraude.

Dessa forma, a partir de agora, na relação de órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de, por exemplo: (I) - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; e (II) - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Como exposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, a nossa legislação prestigia o princípio da verdade documental, e confere ao advogado à possibilidade de declarar que cópias são verdadeiras, fazendo, desta



forma, a mesma prova que os originais, tudo conforme prevê os artigos 422 e 425, IV do Código Civil.

Referentemente à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Por último, entendo que a presente proposição não confronta com a Lei estadual nº 15.435/2011, por tratar de matéria relativa aos processos administrativos (quer funcionais ou fazendários que demandam atuação dos profissionais do direito), enquanto a legislação existente trata de desburocratização de atendimento ao público, e não especificamente dos processos administrativos.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que alude o inciso I do art. 144 do Regimento Interno da Alesc, por verificar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade da matéria e de boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0046.4/2019, devendo seguir o trâmite descrito no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator